



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

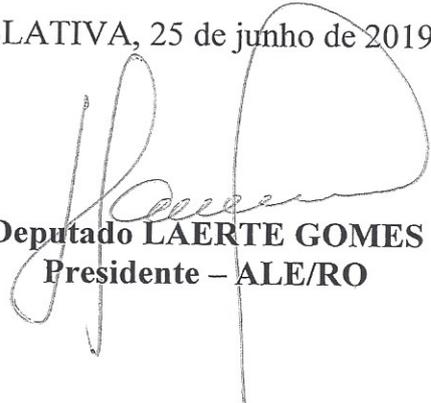


MENSAGEM Nº 147/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 073/2019, que “Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 08 / 07 / 2019
Horas 12 : 30
Por: 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 73/2019

Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que as mulheres vítimas de violência sexual serão submetidas e atendidas ao acolhimento instituído por esta Lei, no âmbito do Sistema Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Acolhimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade e sigilo, e será realizado por etapas obedecendo a seguinte ordem:

- I - acolhimento;
- II - atendimento clínico, psicológico e social;
- III - notificação dos casos à autoridade de saúde competente;
- IV - nos casos especificados por esta lei, a notificação à autoridade policial; e
- V - solicitação e coleta de exames, e;
- VI - continuidade do cuidado.

§ 1º. O acolhimento deve ser realizado em local reservado e com direito a um acompanhante.

§ 2º. O atendimento clínico será realizado por equipe multidisciplinar, composta por profissionais da psicologia e assistência social, que reunirão as informações sobre a violência da maneira mais breve e pontual possível considerando o estado físico e mental da vítima.

§ 3º. A notificação do caso deverá ser realizada pelo profissional de saúde que for responsável pelo acolhimento, e será dirigida ao órgão de saúde hierarquicamente superior no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), para que este proceda o registro em bancos de dados próprio.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 4º. Nos casos em que durante o acolhimento a vítima promover a identificação do agressor, o profissional de saúde deverá promover a comunicação imediata.

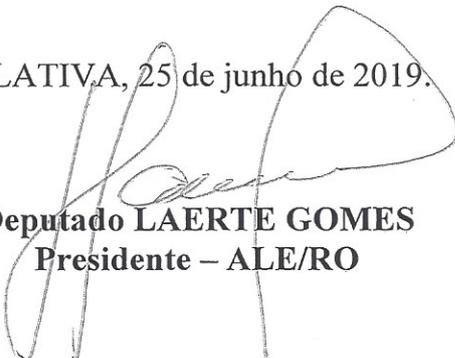
§ 5º. A vítima deverá ter à sua imediata disposição todos os exames clínicos e tratamentos médicos ofertados pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de diagnosticar e tratar possíveis doenças sexualmente transmissíveis.

§ 6º. A vítima, após ter sido submetida a todas as etapas do acolhimento deverá ser encaminhada para continuidade do cuidado em uma unidade de atenção primária à saúde, ou outro serviço de rede de atenção à saúde conforme a necessidade apresentada.

Art. 3º. Os profissionais de saúde que atuaram no acolhimento instituído por esta Lei, seguiram as normas exaradas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, obedecendo suas respectivas competências de regulamentação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (Noventa) dias, após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO